



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0080822-70.2012.815.2003

RELATOR: Exmo. Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE(S): Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP

ADVOGADO(S): Tatiana Paulino da Silva

APELADO(S): Maria de Lima Araújo

DEFENSORA PÚBLICA: Elza Régis de Oliveira Lima

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – PEDIDO INICIAL GENÉRICO – AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA EMENDA DA EXORDIAL – INOBSERVÂNCIA DO ART. 284, CAPUT, DO CPC – *ERROR IN PROCEDENDO* CONFIGURADO – PROCESSO ANULADO A PARTIR DO DESPACHO INICIAL – **APELO PREJUDICADO.**

– De acordo com o art. 356, inciso I, do CPC, nas ações de exibição de documentos, o pedido formulado pela parte deverá conter a individualização do documento ou da coisa requerida.

– Destarte, sendo genérico o pedido, o Juízo *a quo* deveria ter ordenado a emenda da petição inicial, o que não o fez, razão porque o processo deve ser anulado, a partir do despacho inicial, para determinar o cumprimento do art. 284 do CPC, ou seja, que a parte autora emende a exordial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição e consequente extinção, sem resolução de mérito, da ação.

VISTOS etc.

Cuida-se de **apelação cível** interposta pela Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP em face da sentença que julgou procedente, em parte, a **ação de exibição de contrato** que lhe moveu **MARIA DE LIMA ARAÚJO**, ora apelada.

Em suas razões, a apelante sustenta preliminarmente a nulidade da sentença, por ausência de fundamentação, e a ocorrência de carência da ação, uma vez que o pedido inicial é genérico, pelo que pede a extinção do processo sem resolução de mérito. No mérito, aponta a inexistência dos requisitos da cautelar e pugna o provimento do apelo para reformar a sentença e julgar improcedente a ação.

Contrarrazões de fls. 40/42, pelo desprovimento.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria opinou pelo provimento do recurso (fls. 34/35 e 46).

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, o processo deve ser anulado, a partir do despacho citatório, ante a ocorrência de *error in procedendo*.

De acordo com o art. 356, I, do CPC, nas ações de exibição de documentos, o pedido formulado pela parte deverá conter a individualização do documento ou da coisa nos seguintes termos, *in verbis*:

Art. 356. **O pedido formulado pela parte conterá:**

I - **a individualização**, tão completa quanto possível, **do documento ou da coisa**;

[em negrito]

Assim, ao despachar a inicial, é dever do Juiz verificar se tais requisitos foram preenchidos. Caso contrário, deverá ordenar que o autor a emende no prazo de 10 dias, conforme determina o art. 284¹ do CPC.

Destarte, sendo genérico o pedido, o Juízo *a quo* deveria ter ordenado a emenda inicial, o que não o fez. Assim sendo, o processo deve ser anulado, a partir do despacho inicial, para determinar que a parte autora emende a exordial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição e conseqüente extinção, sem resolução de mérito, da ação.

¹ Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. **MANIFESTA INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, A TEOR DO ART. 267, INCISO IV, DO CPC.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na esteira da jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, é incabível ação rescisória contra julgado que não decide o mérito da ação.

2. Também não cabe ao Superior Tribunal de Justiça realizar juízo rescisório de decisão de outro Tribunal.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na AR 5.300/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/02/2014, DJe 05/03/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SINDICATO. AÇÃO DE COBRANÇA. ROL DE SERVIDORES SUBSTITUÍDOS E PERÍODO DA COBRANÇA PASSÍVEIS DE DELIMITAÇÃO. EMENDA DA INICIAL DETERMINADA PELO JUIZ A QUO. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A extinção do feito sem a resolução do mérito, por inépcia da petição inicial, mostrou-se correta, uma vez que (i) indevida a formulação de pedido genérico diante da possibilidade de individualização dos servidores substituídos e do período de cobrança; e (ii) foi descumprida a ordem proferida pelo Juiz de Primeira Instância que determinou a emenda da inicial para que fossem apresentados os valores individualizados pretendidos por cada servidor substituído.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 50.879/AP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/08/2013)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ANULO O PROCESSO A PARTIR DO DESPACHO INICIAL PARA DETERMINAR O CUMPRIMENTO DO ART.284, CAPUT, DO CPC**, ou seja, que a parte autora emende a petição inicial no prazo de 10 dias, sob pena do seu indeferimento.

P. I.

João Pessoa, 3 de dezembro de 2014.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Relator